

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
DUQUE DE CAXIAS – RJ**

**Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021**

Recuperação Judicial

**MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – em  
recuperação judicial; NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME – em  
recuperação judicial; EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA – em  
recuperação judicial; CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA – em recuperação judicial; TINCO  
INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS – em recuperação judicial, APARELHOS E  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – em recuperação judicial; PLASTPOLI  
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI – em recuperação judicial  
("Recuperandas"), já qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe,  
por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, com base nos arts. 47<sup>1</sup> e 66<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 11.101/05 ("LFRE"), expor e  
requerer o quanto segue.**

Como é de conhecimento geral, o instituto da Recuperação  
Judicial visa viabilizar a superação de empresa em situação de momentânea crise

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

econômico-financeira, observados os princípios insculpidos pelo legislador pátrio na legislação de regência, sendo regida com o intuito precípuo de manter a fonte produtora dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a finalidade de preservar a empresa e sua função social.

A empresa em processo de reestruturação financeira necessita encontrar meios alternativos para alavancar sua geração de caixa, garantindo, assim, a manutenção do fluxo de caixa da empresa, bem como o pagamento de seus funcionários e o devido adimplemento das obrigações cotidianas.

Neste sentido, o Grupo MMS Plásticos possui filiais e demais empresais coligadas em outras localidades, sendo uma filial estabelecida no município de Guarulhos/SP, inaugurada no ano de 2007 e que conta com uma planta de extrusão e produz cerca de 400 toneladas/mês, consoante explanado na Inicial.

Ao lado disso, as Recuperandas com o propósito de atender a demanda de energia elétrica em sua filial de Guarulhos, celebraram com a Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A., cedido para a Enel Trading Brasil S.A. (“Enel”) o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Longo Prazo “ENELVI5/LP 092/19” (**Doc.01**), com garantia financeira prestada no valor de R\$ 205.087,81, depositado a título de caução em conta corrente em 20.12.2019.

Nesse sentido, as Recuperandas optaram pela modalidade de garantia financeira Depósito Caução em Conta de Livre Movimentação para garantir as obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de energia elétrica supramencionado.

Ocorre que, devido à crise sanitária causada pelo Covid-19 que se instaurou no Brasil e no mundo, forçou o Grupo MMS a tomar medidas de verdadeiro sacrifícios em prol da preservação da empresa, sendo uma delas, mediante

prévia autorização da Enel, o Grupo MMS utilizou do valor da referida garantia para quitar as faturas de energia elétrica dos meses de março (NF n° 8647), abril (NF n° 9082) e maio (NF n° 9599) de 2020, totalizando o valor de R\$ 183.258,57, sendo que o saldo remanescente de R\$ 24.033,88 foi utilizado no pagamento parcial da fatura de junho de 2020.

Com toda essa situação de absoluto caos econômico, evidente que a falta de caixa momentânea para cumprimento de importantes e expressivos compromissos se deu em razão de fato superveniente à vontade do Grupo MMS, aplicando-se, ao caso a teoria da imprevisão em decorrência da continuidade da quarentena causada pelo COVID-19.

Contudo, a Enel está exigindo a recomposição da prestação da referida garantia (**Doc. 02**), sob pena de rescisão do Contrato de Prestação de Energia, sem aviso prévio, o que não se pode admitir, por expressa determinação legal, haja vista que as Recuperandas não podem alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização deste D. Juízo, nos termos do art. 66 da LFRE.

Excelência, a não recomposição da garantia resultará na rescisão contratual de fornecimento de energia elétrica, o que trará prejuízos imensuráveis do Grupo MMS.

Vale lembrar que a MMS é agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"), sendo que eventual rescisão do Contrato pode ocasionar na exclusão da MMS deste grupo de negócios, prejudicando os demais negócios do Grupo.

Além do mais, há de se destacar que o Grupo MMS exerce atividade essencial neste momento de crise sanitária, enquadrando-se nos termos do Decreto Federal nº 10.282, vejamos:

*Decreto nº 10.282, Art. 3, § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.*

E mesmo se não houvesse alguma Resolução, Excelência, tal medida ocasionará na interrupção do funcionamento da filial de Guarulhos, o que não se pode admitir.

Ademais, vale lembrar que o valor da referida garantia já está incluso na relação de credores, inclusive, o crédito se encontra listado no Edital de Credores apresentado nos autos pelo valor de R\$ 207.552,73, devendo ser respeitado o pagamento que será realizado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista que o crédito é sujeito, nos termos do art. 49, da LFRE.

Assim, não há prejuízo a Enel a não prestação da garantia por parte do Grupo MMS, posto que o crédito é sujeito aos efeitos Recuperacional e será devidamente pago no âmbito do processo Recuperacional.

Diante disso, com fulcro nos artigos 47, e 66 da LFRE, o Grupo MMS requer que este D. Juízo autorize a dispensa da prestação da garantia, servindo a decisão judicial como Ofício, para que não seja obstado a prestação de serviço de fornecimento de energia da MMS. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer-se seja autorizada a prestação da referida garantia em favor da Enel.

Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas **exclusivamente** em nome do nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, **sob pena de nulidade.**



Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.



**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730



**Roberto Gomes Nótari**  
OAB/SP 273.385



**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775